

P.E.L.O.M.

Nº 05/2009

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

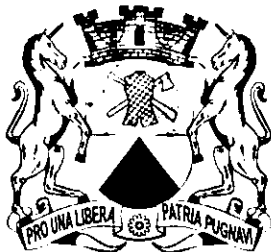


SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

Assunto: Altera o §3º do Art. 84, da Lei Orgânica do Município de

Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05 /2009

Altera o § 3º do Art. 84. da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, ou seu responsável legal, e que possuam uma única propriedade.

§ 4º ..." (NR)

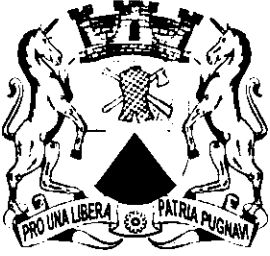
Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 07 de agosto de 2009.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Quando da elaboração da Lei Orgânica Municipal, os constituintes municipais estabeleceram isenções de tributos municipais a um rol de cidadãos portadores de determinados tipos de deficiências físicas e enfermidades, tais como: cegueira, alienação mental, cardiopatia grave, Mal de Parkinson, etc.

Essas isenções tributárias têm como escopo aliviar um pouco as despesas decorrentes que esses munícipes são obrigados a suportar, como exemplo: medicamentos, transportes, alimentação diferenciada, acompanhantes, etc.

Ocorre que uma considerável parcela desses enfermos não possuem casa própria, nem exercem atividade de qualquer natureza, são dependentes dos pais, tutores ou curadores, nestes casos, este sim é que arcam com todas as despesas relativas às enfermidades.

Entretanto não gozam das isenções estabelecidas, visto que o imóvel está em seu nome e não na do dependente enfermo. Com a nova redação que se dará ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município, visamos atingir um universo de isenção mais justo, por isso, é que: solicitamos o apoio dos Nobres Pares a presente propositura.

S/S., 07 de agosto de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador



Recebido em

11 de agosto de 09

[Handwritten Signature]

Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

ε/s 13 / 08 / 09

Presidente

Art. 83. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, mediante autorização legislativa.

Art. 84. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de hanseníase.

§ 2º - Ficam os clubes varzeanos, sociedades de amigos de bairros e clubes de serviços, declarados de utilidade pública, isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidir sobre imóvel de sua sede.

§ 3º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade.

§ 4º - Ficam as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública, isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidir sobre imóvel de sua sede, sendo ela própria ou alugada, desde que apresente documentação que comprove.

Art. 85. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 86. A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

de seu Responsável Legal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PELOM 05/2009

Trata-se de projeto de emenda à LOM que "Altera a redação do § 3º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, subscrito por mais sete Vereadores.

O projeto visa estender as isenções, previstas no § 3º do art. 84 da Lei Orgânica, aos responsáveis legais dos portadores das doenças ali enumeradas.

A matéria sobre tributos é de competência do Município e a iniciativa do processo legislativo é concorrente, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, a exemplo das ADI's 2.659-3, 3.205-4, 3.809-5.

Entretanto, a mesma Corte Suprema manifestou-se pela Inconstitucionalidade de ato normativo não condizente com a determinação expressa do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, qual seja de que as isenções devam ser concedidas através de lei ordinária específica, com a respectiva sanção do Prefeito.

AA
(10)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Neste sentido, vide ADIN 155-8 - STF: *“Inconstitucionalidade, por contrariar o processo legislativo decorrente do art.150, §6º, da Constituição Federal (onde se exige a edição de lei ordinária específica), bem como do Princípio da Independência dos Poderes (art.2º), a anistia tributária concedida pelo art. 34, e seus parágrafos, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1989, do Estado de Santa Catarina.”*

Pelo exposto, conclui-se, a despeito da matéria já ser tratada pela Lei Orgânica do Município, que a via eleita pelo Vereador contraria o disposto no art. 150, § 6º da CF, *in verbis*:

“Art. 150. ...

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” (g.n.)

Aliás, esta Secretaria Jurídica já manifestou neste sentido quando da apreciação dos PELOM's 02 e 04/2007.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Por todo o exposto e mantendo-se o entendimento deste órgão consultivo, sugerimos o arquivamento da presente propositura, para posterior apresentação de PL sobre a isenção pretendia.

É o parecer, s.m.j.
Sorocaba, 24 de agosto de 2009.

ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 05/2009, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que altera o § 3º do art. 84, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de setembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
 RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
 PELOM nº 05/2009

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que "Altera o § 3º do art. 84, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pelo arquivamento do projeto, tendo em vista que a matéria (concessão de isenção) deve ser proposta através de Projeto de Lei Ordinária Específica e não de Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município (fls. 04/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a mesma pretende ao alterar o § 3º do art. 84, estender a isenção do IPTU, ITBI e ISSQN ao responsável legal dos portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ocorre que a Constituição Federal, expressamente, em seu art. 150, §6º estabelece que a isenção de impostos só poderá ser concedida mediante lei ordinária específica.

Dessa forma, a via eleita (PELOM) pelo nobre Vereador contraria o disposto no art. 150, §6º da CF, logo opinamos pelo arquivamento da proposição.

Ressaltamos que caso haja a intenção de se inserir na legislação municipal as alterações contidas no presente PELOM, deve-se propor tal alteração através de projeto de lei ordinária.


S/C., 18 de setembro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator



ARQUIVADO A PEDIDO ^{so.08/10}
DO VEREADOR autor
EM 24 / 07 / 2010

PRESIDENTE